

1 ajudante de conservador	4 200\$00	
1 encarregada da biblioteca	4 200\$00	
1 auxiliar de campo . . .	4 200\$00	
1 telefonista	4 800\$00	55 200\$00

III) Reforço da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado», para pagamento da diferença de salários respeitante ao 2.º semestre do ano em curso, nos termos do n.º 3) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969:

Alínea a) «Pessoal permanente do Jardim do Ultramar — Salários» . . .	73 210\$00	
Alínea b) «Pessoal permanente do Museu Agrícola do Ultramar — Salários»	9 720\$00	
Alínea c) «Pessoal jornalheiro eventual — Salários»	41 040\$00	
Alínea d) «Policimento do Jardim — Salários» . . .	7 380\$00	131 350\$00
		261 550\$00

tomando como contrapartida igual importância proveniente da elevação das verbas das alíneas a), b) e c) do artigo 3.º do orçamento da receita em vigor, nos termos do n.º 1.º do presente diploma.

Ministério do Ultramar, 15 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 269/70

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48 696, de 22 de Novembro de 1968, transformou as Escolas de Farmácia das Universidades de Coimbra e de Lisboa em Faculdades «com plano de estudos idêntico ao que vigora para a Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto»;

Considerando que se encontra em adiantado estudo a revisão geral dos quadros do pessoal docente do ensino superior;

Considerando, porém, que se impõe seja criada, mesmo antes dessa revisão, nas novas Faculdades de Farmácia, a categoria de professor catedrático, pondo-se desta forma termo a uma situação verdadeiramente anómala;

Considerando, por outro lado, que as exigências do serviço, resultantes do aumento da população escolar e do desenvolvimento do trabalho de investigação, não permitem demorar, em relação à Faculdade do Porto, o alargamento do actual quadro de professores extraordinários;

Considerando que nestas condições se deve atribuir desde já a cada Faculdade um quadro cujo número de professores catedráticos seja igual àquele de que presentemente dispõe a Faculdade do Porto (seis do quadro e um além do quadro) e cujo número de professores extraordinários seja idêntico ao actual das Faculdades de Coimbra e Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros de professores das Faculdades de Farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto

passam a ser constituídos por sete professores catedráticos e quatro professores extraordinários.

Art. 2.º — 1. Os professores dos actuais quadros das Faculdades de Farmácia transitam, sem dependência de quaisquer formalidades, para lugares da mesma categoria dos novos quadros.

2. Poderá, excepcionalmente, o Ministro da Educação Nacional, sob proposta do respectivo Senado Universitário e parecer favorável da 1.ª Secção da Junta Nacional da Educação, nomear professores catedráticos das Faculdades de Farmácia das Universidades de Coimbra e de Lisboa os actuais professores extraordinários com, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria.

3. O parecer a que se refere o número anterior será emitido depois de considerados o currículo científico e a actividade docente do professor.

Art. 3.º Os encargos resultantes do presente diploma serão satisfeitos no ano de 1970 em conta da verba global inscrita por força do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Junho de 1970. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 270/70

1. O Estatuto Hospitalar e o Regulamento Geral dos Hospitais, aprovados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 48 357 e pelo Decreto n.º 48 358, ambos de 27 de Abril de 1968, não fixaram, para os hospitais escolares, todas as condições especiais de organização e de funcionamento de serviços, indispensáveis ao exercício eficiente do ensino e da investigação a cargo das Faculdades de Medicina.

Os hospitais escolares assumem um lugar especial dentro dos quadros da organização hospitalar portuguesa, uma vez que o ensino e a investigação científica não podem ser prejudicados pelas funções assistenciais.

Este princípio, lúcidamente enunciado no n.º 5 do preâmbulo do citado Estatuto, não foi, porém, desenvolvido por forma conveniente nos diplomas atrás mencionados.

2. Os hospitais escolares têm ainda por missão colaborar activamente na formação e treino de médicos, bem como servir de campo de prática e demonstração a outros técnicos de saúde.

Dá a necessidade imediata de rever os esquemas e estruturas de organização e funcionamento dos hospitais escolares, por forma que, reajustando-os às funções que efectivamente lhes estão reservadas, possam acompanhar a evolução científica e o progresso tecnológico que às Faculdades de Medicina cumpre assegurar e incentivar.

3. Pelo presente diploma procura-se conseguir uma participação activa das Faculdades de Medicina no governo dos hospitais escolares, bem como adaptar às realidades actuais algumas disposições sobre organização e funcionamento dos seus serviços.